



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2024

REDUÇÃO DAS COMISSÕES BANCÁRIAS

Proposta de Aditamento

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO IX

Outras disposições

Artigo 99.º-A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2010, de 5 de janeiro

Os artigos 1.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 3/2010, de 5 de janeiro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

O presente decreto-lei tem como objeto:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

- d) Proibir a cobrança de encargos pelas instituições de crédito relativas à manutenção de conta de depósito à ordem;
- e) Proibir a cobrança de encargos associados ao levantamento de numerário em Euros ao balcão.

Artigo 4.º

[...]

1 - A violação do disposto nos artigos 2.º, 3.º e 3.º-A, **3.º-B e 3.º-C** é punida com coima nos montantes e nos limites referidos nos n.os 1 e 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

2 – [...].»

Artigo 99.º-B

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 3/2010, de 5 de janeiro

São aditados os Artigos 3.º-B e 3.º-C ao Decreto-Lei n.º 3/2010, de 5 de janeiro, com a seguinte redação:

«Artigo 3.º B

Cobrança de comissões de manutenção de conta de depósito à ordem

Às instituições de crédito está vedada a cobrança de quaisquer encargos pela manutenção de conta, relativamente a contas de depósito à ordem.

Artigo 3.º C

Cobrança de comissões de manutenção de conta de depósito à ordem



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Às instituições de crédito está vedada a cobrança de quaisquer encargos associados ao levantamento de numerário em Euros ao balcão.»

Artigo 99.º-C

Alteração ao Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 março

Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 4.ºB e 5.º do Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 março, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 - Os interessados podem aceder aos serviços mínimos bancários previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo anterior, através da abertura de uma conta de serviços mínimos bancários em instituição de crédito à sua escolha, **nos casos em que não sejam titulares de uma outra conta de serviços mínimos bancários.**

2 – [...]

3 – [...].

Artigo 3.º

[...]

1 – [...].

2 - Encontram-se englobadas na comissão referida no número anterior as transferências intrabancárias, as transferências efetuadas através de caixas automáticas, as transferências interbancárias efetuadas através de homebanking, **incluindo transferências realizadas através de aplicações de pagamento operadas por terceiros e os levantamentos de numerário em Euros ao balcão.**

3 – [...].



Artigo 4.º

[...]

1 – A abertura de conta de serviços mínimos bancários depende da celebração de contrato de depósito à ordem junto de uma instituição de crédito que disponibilize ao público os serviços que integram os serviços mínimos bancários, pelo interessado que não seja titular de outra conta de **serviços mínimos bancários nessa ou noutra instituição de crédito**, salvo no caso previsto no n.º 3 do artigo 4.º -B, ou no caso de o interessado declarar que foi notificado de que a sua conta de **serviços mínimos bancários noutra instituição de crédito** será encerrada.

2 – O interessado deve declarar nos impressos de abertura de conta, ou em documento a eles anexo, que não é titular de outra conta de **serviços mínimos bancários**, salvo no caso previsto no n.º 3 do artigo 4.º-B, ou que foi notificado de que a sua conta de **serviços mínimos bancários noutra instituição de crédito** será encerrada.

3 – [...].

4 – [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) As consequências decorrentes da eventual detenção de outra conta de **serviços mínimos bancários** titulada pelo interessado no momento da abertura de conta de serviços mínimos bancários ou, posteriormente, durante a vigência do contrato de depósito à ordem.

5 – [...]:



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

- a) À data do pedido de abertura de conta, o interessado for titular de uma ou mais contas de **serviços mínimos bancários** em instituição de crédito, salvo no caso previsto no n.º 3 do artigo 4.º-B;
- b) [...];
- c) [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

Artigo 4.º-B

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – Sem prejuízo do previsto nos números anteriores, a pessoa singular que seja titular de **uma conta de serviços mínimos bancários** pode **ser titular de outra conta de** serviços mínimos bancários desde que um dos contitulares **dessa** conta seja uma pessoa singular com mais de 65 anos ou dependente de terceiros.

4 – [...].

5 – [...].

Artigo 5.º

[...]

1 — [...]

a) [...]

b) O titular não realizou **qualquer das operações enumeradas na subalínea iv) da alínea a) no n.º 2 do artigo 1.º** durante, pelo menos, 24 meses consecutivos;

c) [...]



- d) [...]
- e) O titular, durante a vigência do contrato de depósito à ordem celebrado ou convertido ao abrigo do presente diploma, detém uma outra conta de **serviços mínimos bancários** numa instituição de crédito em Portugal.
- 2 — [...].
- 3 — [...].
- 4 — [...].
- 5 — [...].
- 6 — [...].
- 7 — [...].»

Assembleia da República, 9 de novembro de 2023

Os Deputados,

Paula Santos; Duarte Alves; Bruno Dias; Alfredo Maia; Alma Rivera; João Dias

Nota justificativa:

O enorme agravamento das taxas de juro tem profundos impactos para as famílias (nomeadamente no crédito à habitação), assim como para o tecido empresarial. O PCP tem alertado para que, se não houver um aumento dos salários e



das pensões que corresponda à inflação e à subida dos juros, a situação pode agravar-se de forma muito séria.

Se a banca, de forma mais ou menos explícita, procurava justificar com as taxas de juro mais baixas o aumento exorbitante das comissões bancárias cobradas, agora, perante um contexto de significativo aumento das taxas de juro, impõe-se a redução dessas comissões suportadas pela população, muitas delas sem qualquer correspondência a um serviço efetivamente prestado.

A titularidade de uma conta bancária à ordem e de um cartão de débito para sua movimentação constitui, hoje, uma necessidade para a esmagadora maioria dos cidadãos.

O Banco de Portugal reconhece que «a conta de depósito à ordem é o produto bancário chave para a inclusão financeira»¹, devendo tal reconhecimento traduzir-se na possibilidade de os cidadãos acederem a estas contas sem estarem sujeitos à possibilidade de as instituições de crédito abusarem da sua posição para cobrarem comissões de manutenção excessivas.

Com esta proposta, o PCP visa diminuir os custos de financiamento, com medidas que contribuem para a redução geral do nível de comissões bancárias, em particular eliminando a possibilidade de cobrança de comissões de manutenção de conta à ordem, e alargando o âmbito e as condições de acesso à conta de serviços mínimos bancários.

¹ Banco de Portugal, Carta Circular n.º 24/2014/DCS



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Perante os abusos praticados pelas instituições de crédito no que à cobrança de comissões diz respeito, e perante a complacência para com estas práticas por parte das autoridades, torna-se cada vez mais evidente que é necessária uma intervenção legislativa que defenda os direitos dos cidadãos e lhes garanta o acesso aos serviços bancários básicos.

Nesse sentido, o PCP propõe medidas para a redução geral do nível de comissionamento da banca. Propõe-se, em concreto:

- Impedir a cobrança de **comissões de manutenção** de contas de depósito à ordem, uma vez que se trata de um dos custos que mais pesam sobre os consumidores, cujo valor tem vindo a aumentar nos últimos anos, nem sequer existindo qualquer pretexto para a sua existência, em face da alteração da política de juros do BCE;
- Impedir a cobrança de comissões associadas ao **levantamento de dinheiro ao balcão**, um custo que hoje está generalizado, mas que durante anos não existiu, e que afeta particularmente reformados e pensionistas que utilizam os balcões bancários para o levantamento das suas pensões, assim como segmentos da população com menor capacidade de utilização de outros meios de levantamento;



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

- Alargar o regime de acesso à conta de **Serviços Mínimos Bancários** (cujas comissões estão limitadas a 1% do IAS, ou seja, a cerca de 4,40 € por ano), abrindo a possibilidade de um cidadão poder ser, simultaneamente, titular de uma conta de serviços mínimos bancários e titular ou contitular de outras contas à ordem não abrangidas por este regime.

Assim, um cidadão poderá abrir uma conta de serviços mínimos bancários numa instituição de crédito à sua escolha ou converter uma conta depósito à ordem numa conta de serviços mínimos bancários, sem ter de encerrar todas as outras contas de que eventualmente seja titular, na mesma ou noutras instituições bancárias.

Segundo esta proposta, cada cidadão não poderá ser titular de mais do que uma conta de Serviços Mínimos Bancários. Propõe-se a retirada da limitação do número de transferências interbancárias, que também afasta muitos cidadãos deste regime.